

LEI COMPLEMENTAR Nº 60 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

**Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia, e o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito desta Lei Complementar, ter-se-á o entendimento dos seguintes termos:

I - Inovação: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços;

II - Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Incubadora de Empresas: é um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar ao empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

IV - Parque Tecnológico: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

V - ICTI: é a sigla usada para Instituição de Cunho Tecnológico e Inovador, classificação dada a toda instituição com objetivo específico de estudos, pesquisas e desenvolvimento de produtos, serviços ou processos de tecnologia, que possuam, ou não, algum grau de

inovação;

VI - Arranjo Promotor de Desenvolvimento: é uma variação do tradicional APL - Arranjo Produtivo Local que, nada mais é, do que, um aglomerado de empreendimentos que atuam em uma atividade produtiva predominante do interesse do município e que receberá alguns benefícios específicos com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de um setor.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 2º Esta Lei Complementar tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do art. 218 da Constituição Federal; do art. 195, da **Lei Orgânica** e Plano Diretor do Município de Cambará, do Estatuto Municipal das MPES - Lei Complementar **25/2010**, e do art. 3º da Lei Federal nº **10.973**, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar estabelece, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, composto pelas organizações e instituições estabelecidas ou domiciliadas no município de Cambará, a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental, a articulação de políticas públicas e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica, nos termos do art. 195 da **Lei Orgânica** do Município de Cambará.

Art. 4º Para a realização dos objetivos desta Lei Complementar são constituídos:

I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia (COMDIT);

II - o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação (FUMDI);

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (COMDIT)

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, COMDIT, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção do desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - administrar, em conformidade com a legislação municipal, no que lhe couber, o Programa de Desenvolvimento Econômico, denominado "CAMBARÁ EMPREENDEDORA" que objetiva fomentar a política de atração e apoio a investimentos produtivos no município de Cambará;

III - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

IV - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei Complementar;

V - contribuir na elaboração de políticas públicas de incentivo, estruturação e fomento a um ambiente mais atrativo ao surgimento de novos empreendimentos e novos investimentos;

VI - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Complementar;

VII - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação, FUMDI, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei Complementar;

VIII - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Desenvolvimento e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Complementar;

IX - acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

X - definir políticas de aplicação dos recursos do FUNDI - Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;

XI - aprovar seu Regimento Interno;

XII - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os municípios que integram os municípios da região Norte Pioneiro;

XIII - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XIV - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XV - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XVI - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos desta Lei Complementar; e

XVII - fiscalizar o funcionamento do FUMDI - Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação e de quais quaisquer Programas de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, COMDIT, será exercida por Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e Secretaria Executiva.

§ 2º O Presidente do COMDIT - Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, será um Secretário Municipal, nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 3º O COMDIT reunir-se-á ordinariamente semestralmente, ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, ou por um terço de seus membros, e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do COMDIT elegerão seus 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários.

§ 5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, COMDIT, não será remunerado e será considerado de relevante serviço público.

Art. 6º O COMDIT será constituído por até trinta membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I - sete representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal, dentre os quais, um dos Secretários será o Presidente do Conselho;

II - seis representantes das instituições de ensino superior, tecnológicos e profissionalizantes estabelecidos no Município;

III - dez representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação, com atuação comprovada no município de Cambará;

IV - quatro representantes de parques tecnológicos e de inovação e das incubadoras de empresas de Cambará, quando as houver;

V - oito representantes de Arranjos Promotores de Desenvolvimento, reconhecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia - COMDIT, quando houver; e

VI - um representante do Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, de que tratam os incisos II a VI será de três anos.

Art. 7º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia - COMDIT, funcionará junto à Secretaria Municipal de Administração ou outra Secretaria designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º Compete à Secretaria Executiva:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do COMDIT - Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, COMDIT, e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares; e

IV - constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo COMDIT.

Art. 9º A Secretaria designada, conforme art. 7º da presente lei, alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo.

Capítulo IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO A INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NO MUNICÍPIO

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação (FUMDI), com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Cambará, sob a forma de programas e projetos.

Art. 11 O Executivo Municipal deverá criar por meio de lei, políticas de incentivo fiscal e outros benefícios, bem como, parques industriais, incubadoras e parques tecnológicos, arranjos promotores de desenvolvimento, entre outras ações, objetivando criar um ambiente atrativo a novos investimentos.

Seção I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação (FUMDI)

Art. 12 O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação (FUMDI) estará vinculado diretamente à Secretaria que for designada pelo Prefeito Municipal, conforme art. 7º da presente lei.

Art. 13 O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação (FMDI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos de desenvolvimento e inovação, de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos, fomento à política de atração e apoio a investimentos produtivos, e outras atividades voltadas ao desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo, ou seja, de todo o ambiente empresarial e econômico;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais, conforme pertinentes regulamentações.

§ 3º Os recursos do FUMDI - Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação poderão atender fluxo contínuo, a edital de chamada pública de projetos e outras especificações legais, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aporte recursos.

Art. 14 Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação (FUMDI):

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Cambará, em valor correspondente a um por cento da previsão de receita orçamentária própria anual, voltada à Inovação;

III - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Cambará, com referência ao fomento da política de atração e apoio a investimentos produtivos;

IV - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

V - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

VI - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VIII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

IX - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de

angariar recursos para o Fundo; e

X - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Cambará.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção dos recursos, previstos nos incisos de III a X deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado à título de Inovação ao FUMDI no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação (FUMDI) oriundos de dotações orçamentárias, especificamente voltadas à Inovação, que lhe sejam aportadas pela Prefeitura Municipal de Cambará serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei Complementar:

I - em percentual mínimo de vinte por cento para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 123 de 2006 e a LC 52 de 2010;

II - em percentual de até dez por cento para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;

III - em percentual mínimo de até dez por cento para projetos de inclusão digital; e

IV - em percentual de até dez por cento para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia.

Art. 16 Os recursos do Fundo serão aplicados conforme sua destinação legal.

§ 1º Os recursos específicos para o fomento da política de atração e apoio a investimentos

produtivos, serão estritamente aplicados na conformidade de legislação municipal própria.

§ 2º Os recursos destinados à Inovação, poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Cambará, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e Município;

II - entidades privadas, atuantes;

III - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Desenvolvimento credenciados, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV - pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos.

Art. 17 A aplicação dos recursos destinados ao estímulo à Inovação focarão programas e projetos dentro dos princípios que regem o COMDIT.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos ao concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10 Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11 A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12 Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 18 É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados com foco em Inovação, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas

obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 19 Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação que será composto pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Secretário Municipal de Finanças, e um terceiro Secretário, indicado pelo Prefeito Municipal e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do COMDIT - Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia, entre os seus membros.

Parágrafo único. Caberá a um dos Secretários Municipais, nomeado pelo Prefeito Municipal, presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação.

Art. 20 Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 21 A responsabilidade da gestão administrativa e financeira do Fundo será do Município de Cambará .

Parágrafo único. São atribuições do Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação:

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
- VI - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
- XI - estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e o meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e
- XII - analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 22 O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação - FUMDI - contará com Secretaria Executiva que será acumulada por um dos diretores da Secretaria indicada conforme art. 7º da presente lei, e de Contador cuja função será exercida por um dos servidores municipais, ocupantes de cargo de Contador.

Art. 23 O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 24 O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 25 O proponente dos projetos e programas de Inovação que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 26 Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e

ampla defesa, o proponente referido no art. 24 desta Lei Complementar poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 27 O projeto de Inovação contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 29 Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Cambará, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 30 Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art. 31 As propostas, de Inovação, selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 32 São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção relacionadas à Inovação, o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 33 É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:

I - com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

- a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
- b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e
- c) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Na aplicação do disposto nesta Lei Complementar serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo COMDIT - Conselho Municipal de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do município;

III - melhorar a competitividade dos setores produtivos, com investimentos em inovação e tecnologia, bem como atender as especificações legais quanto ao fomento da política de atração e apoio a investimentos produtivos.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 35 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação:

Parágrafo único. Competirá ao Secretário Municipal da Secretaria indicada pelo Chefe do Executivo, conforme art. 7º da presente lei, estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

Art. 36 O inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Órgãos Colegiados de Aconselhamento:

1.;
2.;
3.;
4.;
5.;

6.;

7.;

8.;

9.;

10.;

11. Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia - COMDIT

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 28 de dezembro de 2015.

João Mattar Olivato

Prefeito Municipal de Cambará